



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

## DESPACHO

Processo: 0036.136540/2019-31

Assunta: Anulação Parcial do Pregão Eletrônica de nº 168/2020/SUPEL/RO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE IMPRESSÃO CORPORATIVA, DE CARÁTER LOCAL E VIA REDE TCP/IP, COMPREENDENDO A SESSÃO DE DIREITO DE USO DE EQUIPAMENTOS (COPIADORA/IMPRESSORA/DIGITALIZADORA) COM TECNOLOGIA DIGITAL E INSTALAÇÃO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CORRETIVA E PREVENTIVA, FORNECIMENTO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E TODOS OS MATERIAIS E INSUMOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO, INCLUINDO PAPEL GRAMATURA 75G/M<sup>2</sup> (A4), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE IMPRESSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEIS NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI 8.666/93.

Considerando o Ofício n. 0639/2020/D1ªC-SPJ (0014722932) do Ilustre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, informando sobre a possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico de n. 168/2020/SUPEL, onde o comunicando afirmou terem sido efetuadas várias alterações nas datas de abertura do Pregão Eletrônico, o que, segundo o informante, teve a intenção de confundir os licitantes, e que houve ainda suposto direcionamento para uma marca de equipamento pois, segundo o comunicante apenas a marca Lexmark atenderia as especificações elaboradas pela Coordenadoria de Tecnologia de Informação dessa SESAU e constante no Edital do PE 168/2020/SUPEL, conforme se vê:

Inicialmente, como já narrado, o presente PAP foi instaurado em razão da informação de possíveis irregularidades oriundas de comunicado da Ouvidoria de Contas, relativas ao Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPELRO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93; com valor estimado de R\$1.683.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil reais).

**Na documentação apresentada foi informado que no dia 30.7.2020, foi disponibilizado o Adendo Esclarecedor nº 001/2020, no qual constava o reagendamento do certame para o dia 21.8.2020, as 9:00h, e que, na mesma data (30.7.2020), foi disponibilizado outro documento com a mesma denominação de "Adendo Esclarecedor nº 001/2020", em que constou nova data para abertura do certame – reagendado para o dia 18.8.2020, às 9:00h, conforme extratos (fls. 7 e 8 do Documento ID 937822):**

(...)

Conforme argumentou o informante, a prorrogação para uma data futura e posterior antecipação utilizando o mesmo número de documento (Adendo Esclarecedor nº 001), aparentemente, teve o "objetivo de confundir as empresas licitantes que já haviam tomado conhecimento da prorrogação", e que, por não identificarem um novo Adendo, com numeração sequencial 002, acabaram por não tomar conhecimento da antecipação em três dias definida pelo Pregoeiro posteriormente à prorrogação.

Em consulta às informações sobre o Pregão Eletrônico nº 00168/2020 – UASG 925373-Superintendência Estadual de Compras e Licitações/RO, disponíveis no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), no botão avisos, verifica-se que, de fato, no dia 30.7.2020, às 09:49:17 foi disponibilizada a mensagem do Evento de Reabertura; às 12:54:45 o evento foi excluído e, às 12:56:04 foi inserida nova mensagem de Reabertura. Extrato:

(...)

Consta ainda na informação que, mesmo diante do valor expressivo, de mais de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), apenas uma empresa participou e venceu o certame. O informante acrescentou que:

(...)

De fato, apenas a empresa G3 Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 11.757.232/0001- 05), habilitou-se e ofertou proposta de preço. O valor estimado para a contratação era de R\$1.683.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e três reais) e o resultado do Pregão foi adjudicado e homologado no valor negociado de R\$ R\$ 1.575.360,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais)7.

**Pois bem, as alterações na data de abertura do Pregão Eletrônico, com a antecipação do dia de realização do certame, sem que isso tenha ficado em destaque no aviso de reabertura, pode ter causado equívocos aos interessados e a conseqüente diminuição na quantidade de empresas que participaram do Pregão Eletrônico. Ao caso, a suposta irregularidade, pode ter dado causa ao fato de que apenas uma empresa participou do evento e dessa forma o princípio da competitividade não foi observado.**

Consta ainda na informação de irregularidade, um possível direcionamento para uma marca específica, pois, segundo o informante, apenas a Lexmark atenderia as especificações do edital. Sobre essa alegação, a Unidade Técnica verificou que foi adjudicado um equipamento de outra marca (item 5- Grupo 1-Máquina Copiadora da Marca BROTHER), no entanto, em consulta à Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00168/2020, constata-se que o GRUPO 1 é composto por 6 itens e, com exceção do item 5 já mencionado, todos foram adjudicados com equipamentos da marca LEXMARK.

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado antes de elaborar as especificações técnicas de modo a evitar o direcionamento do certame para um modelo específico11, pois a indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas restringe a participação de outros concorrentes no certame, uma vez que limita o fornecimento de equipamentos de um único fabricante, ferindo o princípio da competitividade e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993. (...) (grifo nosso)

Considerando que diante dos indícios apontados anteriormente, o Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza entendeu na Decisão pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, bem como intimou o Secretário de Estado de Saúde para que tome ciência do fatos, conforme se vê:

De todo o exposto e da documentação contida nos autos, verifica-se que há indícios de que os princípios da competitividade e da isonomia não foram observados no Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO e, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, esta Relatoria entende que o presente PAP deve ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos13, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o artigo 38 da Lei Complementar 154/96 e, encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, conforme §2º do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Dito isso, sem maiores digressões, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, decide-se:

**I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 154/96 e artigo 78-C do Regimento Interno do TCE-RO c/c § 2º do art. 9º c/c inciso I do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a fim de analisar o Pregão Eletrônico nº 168/20/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL-RO), para contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de**

**impressão corporativa de caráter local e via rede TCP/IP para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, diante dos indícios de ilegalidade, conforme documentação apresentada no ID 935773 bem como no ID 937822;**

**II – Intimar, via Ofício, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF nº 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e o Senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF nº 813.988.752-87), Pregoeiro, para que tomem conhecimento dos fatos narrados neste Procedimento Apuratório Preliminar;**

III – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Determinar com fundamento no § 2º do art. 9º c/c inciso I do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova o devido exame e Instrução do feito, devolvendo-os concluso ao Relator;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais ao cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão. (grifo nosso)

Considerando também que no Ofício nº 1320/2020/SUPEL-ZETA (0014448125) - 0043.439866/2020-62) da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL que informa que no dia 04/11/2020 o Pregoeiro **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** recebeu o Ofício n. 0643/2020-D1ªC-SPJ (0014448164 - 0043.439866/2020-62), requerendo a suspensão da contratação até a finalização do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Considerando a recomendação do Procurador do Estado da Diretoria Jurídica, por meio do despacho ( id 0014498150) a SUSPENSÃO DA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO, que por mais que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tenha determinado a suspensão do processo licitatório, é recomendado que a fase externa desta contratação seja interrompida imediatamente, uma vez que caso fique concluído pela existência de irregularidades e/ou ilegalidades no procedimento, a celebração do Contrato poderá resultar em prejuízos graves para a Administração Pública, bem como está ferindo princípios norteadores do processo de licitação, recomenda a suspensão a continuidade da contratação até a conclusão do Procedimento

Considerando a prerrogativa de autotutela da Administração Pública rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e quem tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que prática;

Considerando que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, e nas súmulas nº 346 e 473 do STF.

Considerando a reanálise dos atos do suposto de irregularidade, na qual identificada de fato que os documentos emitidos pelo Pregoeiro, sobre o aviso de nº 382 de publicação e divulgação de reabertura do certame licitatório conforme verificado do (ID 0012719822) que sinalizada a data para abertura para o dia 20/08/2020 às 09:00h, e o aviso de nº 383 de publicação de abertura do certame licitatório para o dia 18/08/2020 às 09:00h (id 0012731456) encontra-se de forma desordenada, essa inserção de documentos com datas distintas e caracteriza um ato vicioso que fere os princípios legais da Administração Pública.

Considerando que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos ao terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

Considerando que, dadas as circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para rever o procedimento licitatório, desfazendo o ato de habilitação e dos efeitos por ele produzidos.

**DECISÃO:**

ANULAR PARCIALMENTE, como penalidade por vício de legalidade, os atos constituintes do certame de licitação objeto do Pregão Eletrônica de nº 168/2020/SUPEL/RO, processo administrativo n. 0036.136540/2019-31, reconhecendo e decretando a INVALIDAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO e aqueles dele derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente.

INABILITAR também o ato de classificação do referido licitante, tendo em vista que os efeitos jurídicos da supressão do ato de habilitação na modalidade pregão em sua forma eletrônica o afeta diretamente.

DETERMINAR o retorno à fase de divulgação de reabertura do certame licitatório competitivo e o refazimento dos atos anulados a partir da etapa imediatamente anterior em que ocorreu o vício identificado.

DETERMINAR a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis para o procedimento do pregão eletrônico, de acordo com mandamento do art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

Encaminhar o processo ao Superintendente Estadual de Licitações -SUPEL, para deliberações, após devolver os autos ao respectivo pregoeiro para retomada e continuidade da Licitação, a partir da fase de abertura do certame licitatório.

Outrossim, venho solicitar a celeridade dos atos processuais, para não sofrer desabastecimento total do objeto do serviço, conforme indicado no despacho da Coordenadoria de Tecnologia da Informação ( ID 0014641562) corroborado com informações das unidades hospitalares elencados (id 0014642615).

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU-RO.**



Documento assinado eletronicamente por **Evaneide Gomes Vilacorta, Assessor(a)**, em 04/12/2020, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **NELIO DE SOUZA SANTOS, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/12/2020, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JULIANE CAMPOS FRANCO, Coordenador(a)**, em 07/12/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015040545** e o código CRC **370DD5C2**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.136540/2019-31

SEI nº 0015040545